

## ESCLARECIMENTO I

Brasília, 05 de março de 2008.

**AOS INTERESSADOS.**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO 10/2008

**Proc. nº:** 23000.003931/2008-21

**ASSUNTO:** Resposta ao Questionamento.

Prezado Senhor,

Em resposta ao pedido formulado por esta empresa interessada em participar da licitação em referência, informamos o que segue:

**PEDIDO:**

**[...]**

Vimos pela presente solicitar adequação do item 4.7.d, do edital : exigência microbiológica que contraria a própria legislação da Vigilância Sanitária citada como referência nos parágrafos adiante:

**d) Microbiológica:**

- bolors e leveduras;
- coliformes fecais e totais;
- escherichia coli;
- contagem padrão em placas;
- staphylococcus aureus
- salmonellas sp;
- clostrídios;

4.8 Todas as análises serão **datadas dos últimos 60 (sessenta) dias**. E

deverão estar de acordo com as normativas do Ministério da Saúde e da

ANVISA, estabelecidos nas legislações vigentes, das quais destacam-se

ANVISA/RDC nº 277, de 22/09/2005, ANVISA/RDC Nº 175, de 08/07/2003,

**ANVISA/RDC nº 12 de 02/01/2001**. Além da Resolução SAAESP nº 28 de

05/06/2007.

A descrição das análises inclusos nesta exigência obedecem à Portaria SVS/MS 451 de 19 de setembro de 1997, que foi revogada pela Resolução da ANVISA -RDC Nº 12 de janeiro de 2001, que no item 12-café, limitar-se à, coliformes totais à 45°C; embora qualquer laboratório “credenciado em saúde”, possa eventualmente realizar estas análises, a pedido dos interessados, apenas poderia indicar o valor do resultado analítico. No entanto não poderá informar se o produto está de acordo com a legislação atual, já que não existe na Lei, menção dessas análises . Ainda, alertamos quanto as conseqüências no processo licitatório, de solicitar análises não exigidos pela legislação sanitária pertinente, que a rigor dificultam a participação de licitantes . (Lei Federal nº 8.666/93 –Art. 30 – Parágrafo 5º )

**[...]**

## **RESPOSTA:**

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, Anexo I,, este Pregoeiro encaminhou cópia do pedido à Divisão de Almoxarifado - CGRL deste Ministério, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, tendo a mesma se manifestado nos termos do Mem. nº 023/2008/DA/CCC/CGRL/SAA/SE/MEC, de 04.03.08, que fundamenta o presente pedido, conforme transcrição abaixo:

[...]

Em atenção ao Memorando 40/08-CPL/SAA/MEC, de 03 de março de 2008, que encaminha questionamento da CACIQUE COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLUVEL sobre os parâmetros utilizados para a análise Microbiológica. A aludida empresa manifesta preocupação sobre a amparo legal das exigências e, além disso, sinaliza com que tais parâmetros seriam exigências descenecessárias que afetariam ao princípio da competitividade.

Informamos à empresa que usamos como base a Resolução de Diretoria Colegiada Nº 277 de setembro de 2005, da ANVISA, em que consta nos Requisitos Gerais: “ Os produtos devem ser obtidos, processados, embalados, armazenados, transportados e conservados em condições que não produzam, desenvolvam e ou agreguem substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde o consumidor. “ Tal sabemos que a presenças dos organismos citados no produto café torrado e moído pode causar risco a saúde daquele que o consumir. Lembramos que não há nenhuma regulação sanitária que expressamente nos desautorize a utilizar determinados parâmetros.

Acrescento que em pesquisa realizada a outros termos de referências de outros órgãos da esfera federal para aquisição do produto café torrado e moído, constatou-se a existência das mesmas exigências para a análise microbiológica. Para citar um exemplo: os termos, mais recentes, do Tribunal de Contas da União (TCU). Dessa forma, não é difícil concluir que as empresas participantes não terão dificuldade em apresentar as análises, tendo em vista ser uma exigência já utilizada por outros órgãos federais. Além disso, ressaltamos que por ser tal análise uma exigência já consolida pelo uso, há uma diversidade de laboratórios espalhados pelas regiões da federação capazes de realizá-la, assim em vez de restringir a concorrência tal análise torna-a mais igualitária entre as empresas, sendo então coerente concluir que não afeta ao princípio da competitividade.

Atenciosamente,

GERSON CABRAL DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão - Almoxarifado

[...]

Portanto, o Pregoeiro ratifica os termos acima expostos, esclarecidos através do documento encaminhado pela Área Técnica, referente à indagação feita.

Atenciosamente,

CLEUBER LOPES ALVES

Pregoeiro